



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1928396 - PA(2021/0082021-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA SANTANA**
ADVOGADOS : **NICOLAU MURAD PRADO - PA014774B**
 TATHIANA ASSUNCAO PRADO - PA014531B
 SOLANGE LIMA E LIRA - PA026698
 ANA CARLA DOS SANTOS OLIVEIRA - PA034482
RECORRIDO : **FUNDACAO VALE**
OUTRO NOME : **FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE HABITAÇÃO E**
 DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ADVOGADOS : **CASSIO CHAVES CUNHA - PA012268**
 CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - PA015410A

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA OU SEM REPRESENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO POR DIÁRIO OFICIAL VÁLIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DIREITO DE RECORRER. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se constata violação legal aos artigos 10 da Lei 8.906/94, 682, III e IV, do CC e 675 do CPC/2015, com a intimação veiculada pelo Diário Oficial em nome de patronos cujo mandato teria se extinguido com o término dos embargos de terceiro, pois os advogados continuaram a representar a recorrente em outras ações, inclusive sendo os signatários do agravo de instrumento e do próprio recurso especial.

2. Considera-se válida a intimação através de publicação no Diário Oficial, sendo rechaçada a alegação tardia de nulidade, que vai de encontro aos deveres de lealdade e boa-fé processual. O prazo recursal de 15 (quinze) dias (art. 1.003, § 5º, do CPC) foi superado, sendo correta a decisão de não conhecimento do agravo de instrumento por intempestividade.

3. A possibilidade de oposição de embargos de terceiro até 5 (cinco) dias após a adjudicação (art. 675 do CPC/2015) não afasta a intempestividade do agravo de instrumento que visa discutir a decisão da execução.

4. A alegação de que o termo inicial do prazo seria a juntada do mandado cumprido (art. 231, II) ou a comunicação direta à parte sem representação (art. 231, § 3º) não se aplica ao caso. A intimação da decisão foi efetuada por meio de publicação no Diário Oficial, e a recorrente estava devidamente representada nos autos, o que torna inaplicáveis as hipóteses de contagem de prazo suscitadas.

5. A interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, não se cristalizando, na espécie, abuso do direito de recorrer, situação que impede o reconhecimento da má-fé processual.

6. Recurso especial provido em parte, apenas para afastar a condenação da recorrente em litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1928396 - PA(2021/0082021-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA SANTANA**
ADVOGADOS : **NICOLAU MURAD PRADO - PA014774B**
 TATHIANA ASSUNCAO PRADO - PA014531B
 SOLANGE LIMA E LIRA - PA026698
 ANA CARLA DOS SANTOS OLIVEIRA - PA034482
RECORRIDO : **FUNDACAO VALE**
OUTRO NOME : **FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE HABITAÇÃO E**
 DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ADVOGADOS : **CASSIO CHAVES CUNHA - PA012268**
 CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - PA015410A

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA OU SEM REPRESENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO POR DIÁRIO OFICIAL VÁLIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DIREITO DE RECORRER. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se constata violação legal aos artigos 10 da Lei 8.906/94, 682, III e IV, do CC e 675 do CPC/2015, com a intimação veiculada pelo Diário Oficial em nome de patronos cujo mandato teria se extinguido com o término dos embargos de terceiro, pois os advogados continuaram a representar a recorrente em outras ações, inclusive sendo os signatários do agravo de instrumento e do próprio recurso especial.

2. Considera-se válida a intimação através de publicação no Diário Oficial, sendo rechaçada a alegação tardia de nulidade, que vai de encontro aos deveres de lealdade e boa-fé processual. O prazo recursal de 15 (quinze) dias (art. 1.003, § 5º, do CPC) foi superado, sendo correta a decisão de não conhecimento do agravo de instrumento por intempestividade.

3. A possibilidade de oposição de embargos de terceiro até 5 (cinco) dias após a adjudicação (art. 675 do CPC/2015) não afasta a intempestividade do agravo de instrumento que visa discutir a decisão da execução.

4. A alegação de que o termo inicial do prazo seria a juntada do mandado cumprido (art. 231, II) ou a comunicação direta à parte sem representação (art. 231, § 3º) não se aplica ao caso. A intimação da decisão foi efetuada por meio de publicação no Diário Oficial, e a recorrente estava devidamente representada nos autos, o que torna inaplicáveis as hipóteses de contagem de prazo suscitadas.

5. A interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, não se cristalizando, na espécie, abuso do direito de recorrer, situação que impede o reconhecimento da má-fé processual.

6. Recurso especial provido em parte, apenas para afastar a condenação da recorrente em litigância de má-fé.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA SANTANA, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISUM QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Ausente qualquer inovação na situação fática-jurídica estampada na decisão monocrática combatida, o recurso não merece provimento, por uma questão de lógica jurídica da matéria de direito tratada e, principalmente, em nome da segurança jurídica.

2. Confirmar-se a decisão objurgada, que se mostra correta não merecendo reparos, é medida que se impõe, aplicando-se ope legis, a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

3. Agravo Interno conhecido e desprovido." (fl. 604)

Opostos embargos de declaração pela recorrente, o Tribunal de origem os rejeitou (e-STJ, fls. 572-574).

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 623-633), a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(a) art. 10 da Lei 8.906/1994, art. 682, III e IV, do Código Civil e art. 675 do CPC/2015, porque a recorrente sustentou que o mandato dos advogados teria se extinguido com o término dos embargos de terceiro, tornando inválida a intimação por Diário Oficial e, por consequência, não haveria inércia, já que os embargos de terceiro poderiam ser opostos até cinco dias após a adjudicação, alienação ou arrematação;

(b) art. 231, II e § 3º, do CPC/2015, pois a recorrente alegou que o termo inicial do prazo recursal teria sido a juntada do mandado cumprido ou a comunicação direta à parte quando sem representação, de modo que o agravo de instrumento interposto após a intimação pessoal teria sido tempestivo; e

(c) artigos 80, VII, e 1.021, § 4º, do CPC/2015, pois a recorrente afirmou que a condenação por litigância de má-fé e a aplicação de multa em agravo interno seriam indevidas, dado que o exercício do direito de recorrer não evidenciaria intuito protelatório.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 653-658).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls.659-660).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de **agravo de instrumento** interposto por MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA SANTANA, ora recorrente, contra decisão de primeiro grau, de fl. 520, que, em sede de execução hipotecária, determinou a venda do imóvel hipotecado em leilão a ser realizado em 18/09/2018, deferiu a adjudicação do imóvel penhorado ao exequente em caso de ausência de interessados e **determinou expedição de mandado de desocupação**.

Nas razões do recurso, a ora recorrente sustenta, em síntese, a inoponibilidade da hipoteca contra adquirente de boa-fé, buscando a cassação da ordem de desocupação e a concessão de tutela de urgência para manutenção da posse. Sustentou a tempestividade do agravo com base no art. 231, II, do CPC, sob o fundamento de ter sido intimada por oficial de justiça para desocupação do imóvel e, até a data da interposição do recurso, não ter sido juntado aos autos o mandado cumprido.

Em decisão monocrática de fls. 554/559, a Desembargadora Relatora não conheceu do agravo de instrumento por **intempestividade**, pois a decisão que determinou a expedição de mandado de desocupação foi publicada no DJe em 30/08/2018, com intimação do patrono da recorrente, e o recurso foi interposto apenas em 12/02/2019, portanto, **após o decurso do prazo quinzenal aplicável ao caso**.

Contra essa decisão, a ora recorrente opôs embargos de declaração sustentando, em síntese, a **ausência de intimação válida** da referida decisão, porque **não é parte do processo de execução hipotecária** e o mandato outorgado em anteriores embargos de terceiros extintos sem julgamento do mérito teria se encerrado com a extinção do processo, devendo a tempestividade do agravo ser aferida a partir da intimação pessoal para a desocupação do imóvel.

Os aclaratórios foram rejeitados pela Relatora, que consignou expressamente que **constaram da publicação da decisão o nome da recorrente e dos advogados signatários do agravo de instrumento e dos embargos de declaração**, não havendo que se falar em ausência de intimação. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

"Portanto, não se trata de omissão nem tampouco de contradição, tendo em vista que o nome da embargante constou, juntamente com os dos mesmos advogados que subscrevem o presente recurso, na publicação da decisão recorrida (art. 272, § 2º, do CPC/2015); bem como que, diante da ausência de recurso contra o decisum que extinguiu os primeiros embargos de terceiros sem resolução de mérito, e o largo lapso de tempo para manejo da segunda ação, caracterizando a inércia da recorrente, inexistiria a legitimidade da embargante reconhecida nos autos para impugnar quaisquer decisões (art. 674 e art. 681 do mesmo diploma legal).

Por outro lado, a embargante não pode se beneficiar da sua própria torpeza (art. 276 do CPC/2015), primeiro porque a publicação fora realizada, repiso, constando o nome da parte e de seus advogados, mesmo que se considere a extinção do mandato pela extinção da causa, os causídicos são os mesmos do presente recurso; e segundo, porque não teria recorrido da decisão extintiva dos embargos de terceiro, nem tampouco manejou a tempo, uma segunda ação, em que se configurasse, ao tempo da decisão embargada, a sua condição como parte interessada." (fl. 574, g.n.)

Irresignada, MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA SANTANA interpôs agravo interno, que foi desprovido pelo eg. Tribunal de Justiça, mantendo-se a intempestividade do agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"De início, ressalto que o douto patrono da recorrente, na tentativa de defender os seus interesses, nada de novo apresentou para que seja reconsiderada a decisão combatida, pois, não trouxe aos autos argumentos inovadores à situação fático-jurídica.

(...)

Ademais, subsiste o interesse da agravante nos Embargos de Terceiros manejados em face da Ação de Execução Hipotecária, uma vez que, conforme a própria admite, o recurso de Apelação Cível interposto pela parte adversa contra a sentença, que extinguiu o feito executivo sem análise de mérito, fora provido; não sendo crível que a ora recorrente não estivesse acompanhando o andamento do processo, tendo em vista que o mandato dos causídicos teria sido extinto em face dos Embargos de Terceiros, todavia, ainda persistiria em relação ao feito executivo, tanto que a parte e seus advogados foram intimados do referido decisum."

1. Violação ao artigo 10 da Lei 8.906 (Código de Ética e Disciplina da OAB) e aos artigos 675 do CPC e 682, III e IV, do Código Civil

A recorrente sustenta, em linhas gerais, que a intimação da decisão que deferiu o pedido da recorrida para que o imóvel objeto da ação fosse desocupado foi veiculada através do Diário Oficial, em nome de patronos cujo mandato já tinha se extinguido, razão pela qual seria nula.

Extraí-se dos autos que os advogados que receberam mandato para ajuizar embargos de terceiro em representação da recorrente vinham acompanhando o desenrolar da execução hipotecária. Tanto é assim que foi publicada a decisão agravada no Diário Oficial constando o nome dos advogados e da recorrente, ainda que, posteriormente, tenha sido determinada a sua exclusão da autuação.

Corroborando o fato de que os advogados da recorrente a assistem de forma que ultrapassa o mandato para ajuizamento de apenas uma ação, tem-se que são os signatários do presente recurso e do agravo de instrumento não conhecido pelo Tribunal de origem.

Dessa forma, é possível concluir que os patronos que eram/são responsáveis pela defesa da recorrente atuam de forma geral na assistência judiciária, não sendo crível que não tenham visto a publicação da decisão de desocupação. É dizer, a autora, ciente do mandado de desocupação, não se manifestou nos autos, aguardando momento oportuno (cumprimento do mandado de desocupação) para nova interposição de recurso, em comportamento contrário à boa-fé que deve reger a conduta processual não só das partes, mas dos terceiros que, ainda que de forma indireta, participam do processo.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE NOVOS ADVOGADOS. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ANTERIOR INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. ALEGAÇÃO TARDIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. VIOLAÇÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. CONFIGURAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a outorga de nova procuração, sem ressalva ou reserva de poderes, caracteriza a revogação tácita do mandato anteriormente concedido, obrigando o Juízo da causa ou o Tribunal a retificar a autuação do processo, o que não ocorreu no caso.

2. À luz do disposto no art. 278 do CPC/2015, esta Casa de Justiça firmou o entendimento de que "a suscitação tardia da nulidade, somente após a

ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta" (REsp 1.714.163/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 26/09/2019).

3. Hipótese em que a agravante, antes da digitalização dos autos físicos, manifestou-se normalmente nos autos durante a fase cognitiva e, apesar de saber que as intimações estavam sendo realizadas em nome de advogado que não mais representava a empresa, deixou de levar ao conhecimento do Juízo a nulidade em apreço, alegando-a somente na fase de cumprimento de sentença, o que caracteriza a chamada nulidade de algibeira.

4. Apesar de a agravante ter sido cientificada em nome do novo advogado constituído somente após a digitalização do processo físico, via sistema PROJUDI, quando tomou ciência da penhora judicial dos bens, tal circunstância não a exime do dever de cooperação e colaboração que deveria ter tido na fase de conhecimento, pois sabia do vício de intimação e optou por permanecer silente durante quase três anos após o fim dos poderes conferidos ao antigo causídico para, somente agora, requerer a nulidade dos atos processuais, o que acarreta a preclusão não apenas lógica, mas consumativa de seu direito.

5. Como bem registrou o Juiz sentenciante, "não se pode afirmar que o problema de controle dos andamentos processuais foi ocasionado pela forma dos autos (físicos ou eletrônicos)", considerando que a digitalização do processo foi comunicada via diário oficial, momento em que também poderia ter alegado eventual vício, e, sobretudo, que se trata de uma "grande empresa, representada por departamento jurídico em que há inúmeros advogados constituídos".

6. Não há dúvida que a alegação tardia da nulidade previamente conhecida, com a perspectiva de utilizá-la no momento de melhor conveniência, fere os princípios da boa-fé e da cooperação, que norteiam o comportamento das partes no processo, havendo, ainda, a preclusão temporal da matéria.

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.837.482/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 15/12/2023.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISCONSÓRCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECISÃO MOTIVADA E SUFICIENTE, SOBRE OS PONTOS RELEVANTES E NECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. OFENSA AO 1.022 DO CPC AFASTADA. PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. BOA-FÉ PROCESSUAL. ALEGAÇÃO TARDIA DE NULIDADE COMO ESTRATÉGIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PERFILHADA À JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MANUTENÇÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial manejado, com fundamento na Súmula 7 e 83 do STJ.

2. A ação anulatória proposta pela agravante, alegando vício insanável por ausência de litisconsórcio passivo necessário e unitário na ação de reintegração de posse, foi julgada extinta sob fundamento de preclusão e vedação à estratégia processual denominada nulidade de algibeira.

3. Dois embargos de declaração foram opostos pela agravante, sendo que no segundo deles foi-lhe aplicada multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

4. A Agravante alega negativa de prestação jurisdicional pois o tribunal de origem não se pronunciou expressamente quanto à questão referente à inexistência de preclusão extraprocessual.

II. Questões em discussão

5. Saber se a ausência de litisconsórcio passivo necessário na ação de reintegração de posse configura vício insanável que autoriza a propositura de ação anulatória, mesmo diante da ciência inequívoca quanto à existência do processo.

6. Se houve negativa de prestação jurisdicional.

7. Se configurado o caráter protelatório na reiteração de embargos de declaração.

III. Razões de decidir

8. A preclusão impede a alegação de nulidade processual em momento posterior ao trânsito em julgado, especialmente quando a parte interessada tinha ciência do vício e optou por não suscitá-lo oportunamente, conforme pacificada jurisprudência desta Corte.

9. A estratégia processual denominada nulidade de algibeira, caracterizada pela alegação tardia de nulidade após decisão desfavorável, é incompatível com a boa-fé processual.

8. Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem analisou de forma clara e suficiente os pontos relevantes da controvérsia.

10. A ausência de menção a argumento invocado pela parte não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

11. Decisão recorrida perfilhada à jurisprudência deste Tribunal, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça

12. É cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, quando reconhecido o caráter manifestamente protelatório da reiteração dos embargos de declaração.

13. A análise das questões suscitadas pela agravante demandaria reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

14. Resultado do Julgamento:

Agravo não conhecido."

(AREsp n. 2.755.090/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

Decerto que a extinção, sem resolução do mérito, do Agravo n. 0004960-92.2012.8.14.0040 acarretou a extinção do mandato outorgado aos causídicos atuantes no processo, no entanto, estes continuaram a representar a recorrente em outras ações, sendo válida a intimação através de publicação no Diário Oficial, não havendo que se falar em violação dos artigos indicados neste tópico.

Por fim, ressalte-se que a possibilidade de oposição de embargos de terceiro até 5 (cinco) dias após a adjudicação (art. 675 do CPC/2015) não afasta a intempestividade do agravo de instrumento que visa discutir a decisão da execução.

2. Violação ao artigo 231, II, § 3º, do Código de Processo Civil

A recorrente defende a contagem do prazo de recurso a partir da juntada aos autos do mandado de desocupação cumprido (1º de abril de 2019), momento a partir do qual se iniciaria a contagem do prazo recursal.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao estabelecer que, como regra geral, a intimação das partes para cumprimento de decisões judiciais se realiza na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, por meio do Diário da Justiça Eletrônico.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que, à semelhança do que ocorre nas obrigações de pagar quantia certa, nas quais não se exige a intimação pessoal do devedor, idêntico tratamento deve ser conferido às obrigações de fazer, inexistindo, portanto, exigência

legal para intimação direta da parte executada, bastando a cientificação de seu patrono regularmente constituído nos autos, por meio do Diário da Justiça Eletrônico para que se dê início ao seu prazo recursal.

No caso dos autos, a recorrente está representada por advogados regularmente constituídos - mormente considerando a continuidade da representação da recorrente pelos mesmos advogados, mesmo após a extinção dos embargos de terceiro -, os quais foram devidamente intimados via Diário da Justiça Eletrônico, conforme assentado pelo Tribunal de Justiça local, não havendo que se falar em qualquer vício de intimação ou cerceamento de defesa.

Dessa forma, o mandado de desocupação visava dar à recorrente a oportunidade de deixar o imóvel de forma voluntária, no entanto, o seu prazo recursal sobre a determinação de desocupação teve início em momento diverso, qual seja o da intimação dos seus advogados, tendo transcorrido sem que a recorrente tenha interposto o recurso que entendia ser pertinente.

Sobre a desnecessidade de intimação pessoal para cumprimento de obrigação de fazer (desocupação voluntária), vejam-se precedentes deste Tribunal:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL. CONTAGEM DE PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, em cumprimento provisório de sentença, manteve decisão autorizando a expedição de mandado de reintegração de posse, considerando desnecessária a intimação pessoal do devedor e determinando que o prazo para desocupação fosse contado em dias corridos. O acórdão também confirmou a condenação dos recorrentes por litigância de má-fé, com majoração da multa.

2. As alegações dos recorrentes incluem: (i) violação ao art. 219 do CPC, ao admitir a contagem do prazo em dias corridos; (ii) afronta ao art. 513, § 2º, I, do CPC, pela ausência de intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer; (iii) violação ao art. 520, IV, do CPC, pela ausência de caução idônea para atos irreversíveis no cumprimento provisório de sentença; e (iv) violação aos arts. 80 e 81 do CPC, ao majorar a multa por litigância de má-fé, alegando exercício legítimo do direito de recorrer.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o prazo judicialmente fixado para desocupação voluntária de imóvel deve ser contado em dias úteis ou corridos; (ii) saber se é obrigatória a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação de fazer;

(iii) saber se é necessária a prestação de caução idônea para atos irreversíveis no cumprimento provisório de sentença; e (iv) saber se a majoração da multa por litigância de má-fé foi devidamente fundamentada e se caracteriza abuso ao direito de recorrer.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O prazo judicialmente fixado para cumprimento da obrigação de desocupação voluntária possui natureza processual e deve ser contado em dias úteis, conforme o art. 219 do CPC e jurisprudência consolidada do STJ.

5. A intimação pessoal do devedor não é obrigatória para cumprimento de obrigação de fazer, sendo suficiente a intimação do advogado constituído nos autos, conforme o art. 513, § 2º, I, do CPC e precedentes do STJ.

6. A alegação de violação do art. 520, IV, do CPC não foi conhecida, em razão da ausência de prequestionamento da matéria no acórdão recorrido, nos termos das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

7. A majoração da multa por litigância de má-fé foi fundamentada pela instância ordinária com base na conduta reiterada dos recorrentes em múltiplos processos, sendo inviável sua revisão em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido para determinar que o prazo para desocupação voluntária do imóvel seja contado em dias úteis."

(REsp n. 2.221.780/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - LEI N. 10.188/2001 - INADIMPLENTO PELO ARRENDATÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. É cabível o ajuizamento de ação de reintegração de posse pela instituição financeira quando houver o inadimplemento de parcelas previstas em contrato de arrendamento residencial, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Precedentes.

1.1 O inadimplemento de parcelas em contrato de arrendamento residencial previsto na Lei nº 10.188/2001 autoriza a instituição financeira arrendante a ingressar com ação de reintegração de posse.

2. A Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não se decreta a nulidade do leilão, por ausência de intimação pessoal, se ficar demonstrada a ciência inequívoca do agravante.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.188.341/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

3. Violação aos artigos 80, VII, e 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil

No presente caso, o acórdão do Tribunal de origem consignou expressamente que a recorrente não apresentou nenhuma novidade argumentativa ou fático-jurídica capaz de alterar a decisão agravada, manifestando um propósito de procrastinação e tumulto processual que justificaria a imposição da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

"De início, ressalto que o douto patrono da recorrente, na tentativa de defender os seus interesses, nada de novo apresentou para que seja reconsiderada a decisão combatida, pois, não trouxe aos autos argumentos inovadores à situação fático-jurídica.

(...)

Ademais, subsiste o interesse da agravante nos Embargos de Terceiros manejados em face da Ação de Execução Hipotecária, uma vez que, conforme a própria admite, o recurso de Apelação Cível interposto pela parte adversa contra a sentença, que extinguiu o feito executivo em análise de mérito, fora provido; não sendo crível que a ora recorrente não estivesse acompanhando o andamento do processo, tendo em vista que o mandato dos causídicos teria sido extinto em face dos Embargos de Terceiros, todavia, ainda persistiria em relação ao feito executivo, tanto que a parte e seus advogados foram intimados do referido decisum. Diante de todo o cenário revelado, em face de um recurso sem argumentos fáticos ou jurídicos com aptidão para desconstituir o ato decisório agravado, entendo que a decisão impugnada não merece reparos, além do que, concluo que o presente recurso contém nítido propósito de alongar a demanda que tem sido desfavorável ao recorrente, como fora inclusive mencionado pelo juízo de origem, no sentido de que a agravante se encontrava tumultuando o processo (ID n. 2709008),

circunstância que além de conduzir ao desprovemento recursal, merece ser repelida, segundo o comando inserto no § 4.º do art. 1.021 do CPC/2015, com aplicação de multa.

(...)

Com estas considerações, por uma questão de lógica jurídica da matéria de direito tratada, e, principalmente, em nome do princípio da segurança jurídica, confirmar a decisão objurgada, é medida que se impõe, bem como a aplicação de multa ope legis, cabível e necessária.

Forte em tais argumentos, ratifico que conheço do agravo interno, porém, NEGO- LHE PROVIMENTO para manter a decisão guerreada em todos os seus termos, nos moldes da fundamentação lançada, bem como, condeno o agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor do agravado, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC.” (e-STJ, fls. 606-608).

O acórdão, ao aplicar multa por litigância de má-fé à recorrente, decidiu de forma oposta ao entendimento desta Corte, segundo a qual a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovemento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência qualificada do agravo, o que não ocorreu no caso em apreço.

Ressalta-se que a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, não se cristalizando, na espécie, abuso do direito de recorrer, situação que impede o reconhecimento da má-fé processual. A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. PEDIDOS SOBRE PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO ART. 85, §11, DO NOVO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Depreende-se do artigo 1.022 do Novo CPC, que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, erro material ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, § 1º, do referido diploma legal, que configurariam a carência de fundamentação válida.

2. Não há que falar em litigância de má-fé no presente caso, pois a parte ora embargada interpôs recursos legalmente previstos no ordenamento jurídico, e sem abusar do direito de recorrer; pelo que não se verifica afronta ou descaso com o Poder Judiciário.

3. "Não cabe a majoração dos honorários advocatícios nos termos do § 11 do art. 85 do CPC de 2015 quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários" (AgInt no REsp 1507973/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 19/05/2016 DJe 24/05/2016)

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 303.406/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)[g.n]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80 DO NCPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022) . A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso.

2. O STJ firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos em que o grau inaugurado com a interposição do Recurso Especial ocorreu em momento anterior à vigência da nova norma, como nos presentes autos, é indevida a aplicação da nova legislação processual civil, sob pena de retroação de seus efeitos.

3. Além disso, nos termos da jurisprudência cristalizada no âmbito deste Tribunal Superior, não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição.

4. "A interposição de recursos cabíveis não implicam litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo." (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 4/12/2012).

5. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgInt no AREsp 889.783/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe: 03/05/2017) [g. n.]

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA. REVER A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou caracterizada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973), porquanto o acórdão recorrido dirimiu a causa com base em suficiente fundamentação, sem nenhuma omissão ou contradição. No caso dos autos, houve o enfrentamento da matéria atinente ao instituto da coisa julgada, e o fato de a motivação ter sido em sentido contrário aos interesses da parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

2. O Colegiado estadual firmou premissa fática quanto à incidência da coisa julgada na hipótese, de modo que a alteração dessa conclusão demandaria o revolvimento do conjunto de fatos e provas dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Em relação à questão da revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, prevalece a compreensão exarada no pronunciamento monocrático, não havendo como acolher a irresignação, por envolver ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Quanto à pretensão da parte agravada em condenar a ora agravante às penas da litigância de má-fé, constato que não merece guarida, pois, conforme entendimento desta Corte: "A interposição de recursos cabíveis não implicam em litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJe 4/2/2012).

5. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 1002977/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe: 04/05/2017) [g.n.]

4. Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso especial, apenas para afastar a condenação da recorrente em litigância de má-fé.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.928.396 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0082021-0

Número de Origem:

08009305720198140000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADOS : NICOLAU MURAD PRADO - PA014774B

TATHIANA ASSUNCAO PRADO - PA014531B

SOLANGE LIMA E LIRA - PA026698

ANA CARLA DOS SANTOS OLIVEIRA - PA034482

RECORRIDO : FUNDACAO VALE

OUTRO NOME : FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE HABITAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ADVOGADOS : CASSIO CHAVES CUNHA - PA012268

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - PA015410A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANA CARLA DOS SANTOS OLIVEIRA, pela parte: RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA SANTANA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026